MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

Pedidos de Esclarecimento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 84/2026

14/10/2026 10:41 - Solicitante: 47.332.604/0001-07 - PORTALSEG LICITACOES COM REP LTDA

Pedido - Bom dia. Temos interesse em participar desse pregão, mas no edital informa o prazo de entrega de 20 dias corridos. Somos uma empresa do interior de Minas Gerais e esse prazo é insuficiente para realizarmos a entrega devido à logística e fabricação dos materiais licitados. Gentileza verificar a possibilidade de alterar o prazo de entrega para 30 dias. Aguardo retorno e agradeço desde já.

21/10/2026 20:58

Resposta - Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente à possibilidade de ampliação do prazo de entrega dos materiais de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias corridos, esclarecemos que será mantido o prazo originalmente estabelecido no instrumento convocatório. O prazo de 20 (vinte) dias corridos foi definido considerando as características dos materiais licitados, as necessidades dos órgãos municipais participantes e, principalmente, a média de prazo de fornecimento praticada no mercado regional para produtos dessa natureza. Dessa forma, entende-se que o período estabelecido é compatível com as condições habituais de fornecimento e adequado ao atendimento das demandas da administração. Compreendemos que a localização da empresa no interior do Estado de Minas Gerais possa representar desafios adicionais relacionados à fabricação, ao transporte e à logística de entrega. Entretanto, essas circunstâncias dizem respeito às condições operacionais específicas da interessada e, por si só, não demonstram que o prazo estabelecido seja insuficiente ou incompatível com a realidade do mercado. Cabe destacar que a administração pública deve estabelecer suas condições de contratação com base nas necessidades do serviço público e nas práticas de mercado, não sendo possível adequar os prazos e demais exigências editalícias às limitações individuais de determinado fornecedor. Nesse sentido, a definição do prazo de entrega busca assegurar o equilíbrio entre a viabilidade do fornecimento e a necessidade de disponibilização tempestiva dos materiais, observando os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e do interesse público, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, compete a cada interessado avaliar sua capacidade produtiva e logística para cumprir as obrigações previstas no edital, considerando os custos, os procedimentos de fabricação e os prazos necessários ao transporte dos materiais. A ampliação do prazo para atender às condições particulares de uma empresa, sem demonstração de que o período originalmente previsto seja inadequado às práticas gerais do mercado, não se mostra justificada, especialmente quando a administração já estabeleceu um prazo considerado suficiente para o atendimento de suas necessidades. Portanto, não será acolhida a solicitação de ampliação do prazo para 30 (trinta) dias corridos, permanecendo mantido o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos, conforme previsto no edital e em seus anexos. Permanecem inalteradas as demais condições do instrumento convocatório.

AO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 13/2026

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA , empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO** vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **22 de outubro de 2026**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **20 (vinte) dias corridos,** previsto em edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do objeto no prazo de **20 (vinte) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Serviços.**

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

1. Recebimento da Matéria-prima: 5 dias
2. Produção: 20 dias
3. Entrega: 5 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **20 (vinte) dias corridos,** é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para entrega do objeto licitado, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no Artigo 9º, I Alínea a).

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a)*

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **20 (vinte) dias corridos, para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis,** visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.
Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 16 de Outubro de 2026

LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Dados: 2026.10.16 17:05:41 -03'00'

SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Dados: 2026.10.16 17:06:00 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o no10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGo 54584788

CPF: 221.507.798-03

MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 84/2026

16/10/2026 17:09 - Solicitante: 10.891.529/0001-04 - LKS IND E COM DE MEIAS LTDA

Pedido -Boa tarde, prezada comissão de licitação, segue em anexo impugnação para alteração do prazo de entrega dos itens do certame.

21/10/2026 21:05

Resposta - RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 PMGC OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de uniformes, vestuários, calçados e acessórios personalizados, para atender às necessidades do Município. IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. CNPJ: 10.891.529/0001-04. ASSUNTO: Impugnação ao prazo de entrega dos materiais estabelecido no instrumento convocatório. I – DO RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 13/2026 PMGC, apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, com sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, por intermédio de seu representante legal, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes, vestuários, calçados e acessórios personalizados, destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos integrantes da administração pública municipal. Em sua manifestação, a impugnante questiona o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos estabelecido no instrumento convocatório, alegando que a exigência seria excessivamente restritiva e incompatível com as condições necessárias à fabricação e ao transporte dos materiais, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação. Argumenta que sua localização no Município de São Bernardo do Campo/SP demandaria prazo superior ao estabelecido, apresentando estimativa própria de processamento e entrega dos materiais, distribuída da seguinte forma: a) Recebimento da matéria-prima: 5 (cinco) dias; b) Produção dos materiais: 20 (vinte) dias; e c) Transporte e entrega: 5 (cinco) dias. Segundo a impugnante, essas etapas totalizariam 30 (trinta) dias corridos, razão pela qual considera insuficiente o período previsto no edital. Sustenta, ainda, que a manutenção do prazo de 20 (vinte) dias corridos comprometeria a ampla competitividade, favorecendo fornecedores locais e dificultando a participação de empresas situadas em regiões mais distantes do município contratante. Para fundamentar sua pretensão, invoca os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e economicidade, especialmente aqueles previstos nos arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao final, requer a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos ou, alternativamente, 20 (vinte) dias úteis, bem como a suspensão do procedimento licitatório para posterior republicação do instrumento convocatório com as modificações pretendidas. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE A impugnação apresentada encontra fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente. O referido dispositivo estabelece que o pedido deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a administração divulgar sua resposta no prazo legal, observado o limite do último dia útil anterior à abertura da licitação. No presente caso, a manifestação encontra-se datada de 16 de outubro de 2026, enquanto a sessão pública está prevista para 22 de outubro de 2026. Considerando a data indicada no documento e a observância do prazo legal, entende-se atendido o requisito de tempestividade, ressalvada a confirmação da efetiva data de protocolo nos registros do procedimento. Quanto à legitimidade, verifica-se que a impugnante é pessoa jurídica interessada na participação do certame, sendo-lhe assegurado o direito de questionar as disposições editalícias. Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação apresentada, passando-se à análise de seu mérito. III – DA ANÁLISE DO MÉRITO III.1 – Da definição do prazo de entrega e de sua compatibilidade com as necessidades administrativas A controvérsia apresentada concentra-se na alegada insuficiência do prazo de 20 (vinte) dias corridos para o fornecimento dos materiais licitados, diante das etapas de fabricação, preparação e transporte necessárias à execução do objeto. Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido no instrumento convocatório foi definido considerando as características dos materiais pretendidos, as necessidades dos órgãos municipais participantes e as condições ordinariamente praticadas no mercado regional para o fornecimento de produtos dessa natureza. O período de 20 (vinte) dias corridos corresponde à média de prazo de atendimento praticada no mercado da região, sendo considerado adequado para assegurar o fornecimento dos materiais em condições compatíveis com o planejamento e as necessidades da administração pública municipal. A definição desse prazo não decorre de escolha arbitrária ou de intenção de restringir a participação de fornecedores, mas da necessidade de estabelecer condições objetivas de execução contratual que conciliem a viabilidade do fornecimento com a tempestividade exigida para o atendimento das demandas públicas. Nesse contexto, cabe destacar que o objeto licitado contempla materiais destinados a diferentes órgãos municipais, abrangendo a Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde. Os materiais possuem finalidades administrativas, institucionais, educacionais, assistenciais e operacionais, sendo destinados à identificação funcional dos servidores, à padronização das equipes, ao atendimento das necessidades dos estudantes da rede municipal de ensino e ao desenvolvimento regular das atividades públicas. Assim, a disponibilidade tempestiva dos produtos constitui elemento relevante para o atendimento das necessidades administrativas, não sendo conveniente estabelecer prazos superiores aos considerados necessários e adequados sem justificativa técnica suficiente. A administração deve planejar suas contratações de acordo com suas necessidades efetivas, observando as condições de mercado, mas não está obrigada a adotar o prazo mais amplo pretendido por determinado fornecedor quando o período originalmente estabelecido se mostra compatível com as práticas ordinárias de fornecimento. Portanto, não se identifica inadequação na fixação do prazo de 20 (vinte) dias corridos, considerando sua correspondência com a média praticada no mercado regional e sua compatibilidade com as necessidades que fundamentaram a contratação. III.2 – Da alegação de restrição à competitividade e favorecimento de fornecedores locais A impugnante sustenta que o prazo de entrega estabelecido no edital restringiria a participação de empresas sediadas em outros Estados, privilegiando fornecedores localizados nas proximidades do município contratante. Entretanto, tal alegação não encontra demonstração objetiva nos elementos apresentados. O instrumento convocatório não estabelece qualquer exigência de localização geográfica, sede, filial, estabelecimento comercial ou estrutura operacional situada no Município de Graccho Cardoso ou em sua região. A participação no certame encontra-se aberta aos interessados que preencham as condições legais e editalícias, independentemente de sua localização territorial, observadas as regras de participação estabelecidas para microempresas e empresas de pequeno porte. O prazo de entrega constitui obrigação contratual aplicável indistintamente a todos os fornecedores, não representando, por si só, preferência ou favorecimento em razão da localização geográfica. É necessário distinguir uma condição objetiva de execução contratual de uma exigência efetivamente restritiva à competitividade. O simples fato de determinada empresa enfrentar dificuldades para cumprir uma obrigação editalícia não significa que essa obrigação seja ilegal, desproporcional ou incompatível com o mercado. A análise da competitividade deve considerar as condições gerais de fornecimento e a existência de potenciais interessados aptos ao atendimento da demanda, não podendo se limitar às particularidades operacionais de uma empresa específica. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório. Contudo, a aplicação desse dispositivo não significa que toda exigência que represente dificuldade para determinado fornecedor deva ser afastada. A restrição vedada pela legislação é aquela desprovida de

justificativa legítima ou que imponha obstáculos desnecessários e desproporcionais à participação dos interessados. No presente caso, o prazo estabelecido possui fundamento nas necessidades administrativas e nas condições ordinárias do mercado regional, não havendo demonstração de que sua manutenção inviabilize a participação de fornecedores em geral. Ademais, a localização da impugnante em São Bernardo do Campo/SP não impede sua participação, desde que disponha de estrutura produtiva e logística capaz de assegurar o cumprimento das condições previstas no edital. Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para reconhecer que o prazo questionado configure favorecimento de fornecedores locais ou restrição indevida à competitividade. III.3 – Das condições operacionais apresentadas pela impugnante Em sua manifestação, a impugnante apresenta estimativa de 30 (trinta) dias corridos para o processamento e a entrega dos materiais, distribuídos entre recebimento de matéria-prima, produção e transporte. Embora tais informações possam representar a organização operacional da empresa, não constituem demonstração de que esse período seja necessariamente exigido por todos os fornecedores do mercado. Os prazos necessários ao fornecimento de determinado produto podem variar conforme a estrutura produtiva, a disponibilidade de insumos, a capacidade instalada, a organização dos processos internos, a existência de estoques, os fornecedores de matéria-prima e as alternativas logísticas utilizadas por cada empresa. Dessa forma, o período apresentado pela impugnante reflete uma estimativa particular de execução, não sendo suficiente para demonstrar que o prazo editalício seja tecnicamente inexequível ou incompatível com as condições ordinárias de fornecimento. Importa destacar que a administração pública não pode subordinar o atendimento de suas necessidades às limitações operacionais individuais de determinado fornecedor, especialmente quando as condições estabelecidas foram definidas com base em parâmetros considerados compatíveis com o mercado. O planejamento das contratações públicas deve buscar o equilíbrio entre a ampla competitividade e a satisfação tempestiva das necessidades administrativas, sem impor exigências desnecessárias, mas também sem afastar condições legítimas de execução exclusivamente para atender às particularidades de um interessado. Nesse contexto, compete aos potenciais licitantes avaliar previamente sua capacidade de produção, aquisição de insumos, organização logística e cumprimento dos prazos estabelecidos, considerando essas circunstâncias na formulação de suas propostas. A participação no procedimento pressupõe a capacidade de atendimento das obrigações contratuais, não sendo exigível que a administração amplie seus prazos sempre que determinado interessado apresente dificuldades relacionadas à sua estrutura operacional. Assim, a estimativa de 30 (trinta) dias apresentada pela impugnante, desacompanhada de elementos capazes de demonstrar sua representatividade em relação ao mercado fornecedor, não constitui fundamento suficiente para justificar a alteração pretendida. III.4 – Da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa A impugnante também sustenta que a manutenção do prazo de entrega afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, a aplicação desses princípios deve considerar não apenas o interesse dos potenciais fornecedores, mas também as necessidades administrativas que motivaram a contratação. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de princípios que devem orientar a atuação administrativa, incluindo o interesse público, o planejamento, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade. Esses princípios devem ser interpretados de maneira conjunta, buscando assegurar a obtenção de propostas vantajosas e a adequada execução do objeto contratado. A ampliação da competitividade constitui finalidade relevante do procedimento licitatório, mas não impõe à administração a obrigação de flexibilizar todas as condições de execução contratual para permitir a participação de fornecedores que, individualmente, não disponham de capacidade operacional suficiente para atender às exigências estabelecidas. Da mesma forma, a razoabilidade e a proporcionalidade não determinam a adoção do prazo mais conveniente aos interessados, mas exigem que as condições editalícias sejam adequadas, necessárias e justificáveis diante das características do objeto e das necessidades públicas. No presente caso, o prazo de 20 (vinte) dias corridos foi estabelecido considerando a média de fornecimento praticada no mercado regional, não se identificando elementos que demonstrem sua incompatibilidade com a execução do objeto. A pretensão de ampliação para 30 (trinta) dias corridos ou de substituição por 20 (vinte) dias úteis representa alteração das condições inicialmente definidas pela administração, sem que tenha sido demonstrada a existência de circunstância técnica ou mercadológica capaz de justificar essa modificação. Cumpre observar que a adoção de prazo superior ao necessário também produz consequências para a administração, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à disponibilidade dos materiais e ao atendimento tempestivo das atividades desenvolvidas pelos órgãos participantes. Dessa forma, a manutenção do prazo originalmente estabelecido mostra-se compatível com os princípios invocados pela própria impugnante, uma vez que preserva condições objetivas e uniformes de execução, sem demonstração de restrição injustificada à competitividade. III.5 – Do pedido de suspensão do certame e republicação do edital Ao final de sua manifestação, a impugnante requer a suspensão do procedimento licitatório, com posterior republicação do instrumento convocatório, para adequação do prazo de entrega. Entretanto, a apresentação de impugnação não implica, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório. A adoção dessa medida pressupõe a identificação de circunstâncias concretas que justifiquem a interrupção do certame, especialmente quando presentes indícios relevantes de irregularidade capazes de comprometer sua legalidade ou a adequada formulação das propostas. No presente caso, os argumentos apresentados não demonstram que o prazo de entrega estabelecido seja incompatível com as condições gerais do mercado ou que represente restrição injustificada à participação dos interessados. A pretensão de ampliação fundamenta-se, essencialmente, nas condições particulares de fabricação e logística da impugnante, não tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar os parâmetros adotados pela administração. Consequentemente, não se identifica fundamento para a alteração do instrumento convocatório, tampouco para a suspensão do procedimento licitatório ou republicação do edital. Assim, mostra-se pertinente a manutenção das condições originalmente estabelecidas, inclusive quanto à data e ao horário previstos para a realização da sessão pública. IV – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO Diante de todo o exposto, após análise das alegações apresentadas pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, relativamente ao edital do pregão eletrônico nº 13/2026 PMGC, conclui-se que: a) O prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos foi estabelecido considerando as necessidades administrativas e a média de fornecimento praticada no mercado regional, sendo considerado adequado às características do objeto licitado; b) A localização geográfica da impugnante e suas condições particulares de produção e logística não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para determinar a alteração das condições de execução contratual; c) Não foram apresentados elementos técnicos ou mercadológicos capazes de demonstrar que o prazo estabelecido seja inexequível para o mercado fornecedor ou que configure restrição injustificada à competitividade; d) O instrumento convocatório não estabelece preferência geográfica ou limitação territorial à participação dos interessados, sendo aplicáveis a todos os fornecedores as mesmas condições de execução contratual; e) A administração deve compatibilizar a competitividade do certame com a eficiência e a tempestividade do atendimento de suas necessidades, não estando obrigada a ajustar os prazos de fornecimento às limitações operacionais individuais de determinado interessado; e f) Não foram identificados fundamentos suficientes para justificar a suspensão do procedimento licitatório ou a republicação do instrumento convocatório. Diante dessas considerações, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, por não restarem demonstradas irregularidades ou restrições injustificadas à competitividade decorrentes do prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório. Consequentemente, fica mantido o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos, não sendo acolhidas as solicitações de ampliação para 30 (trinta) dias corridos ou de alteração para 20 (vinte) dias úteis. Ficam igualmente indeferidos os pedidos de suspensão do procedimento licitatório e de republicação do edital, permanecendo inalteradas as demais condições do instrumento convocatório, inclusive a data e o horário previstos para a realização da sessão pública.

16/10/2026 17:09 - Solicitante: 10.891.529/0001-04 - LKS IND E COM DE MEIAS LTDA

Pedido -Boa tarde, prezada comissão de licitação, segue em anexo impugnação para alteração do prazo de entrega dos itens do certame.

21/10/2026 21:05

Resposta - RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 PMGC OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de uniformes, vestuários, calçados e acessórios personalizados, para atender às necessidades do Município. IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. CNPJ: 10.891.529/0001-04. ASSUNTO: Impugnação ao prazo de entrega dos materiais estabelecido no instrumento convocatório. I – DO RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 13/2026 PMGC, apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, com sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, por intermédio de seu representante legal, fundamentada no art. 164 da Lei

Federal nº 14.133/2021. O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes, vestuários, calçados e acessórios personalizados, destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos integrantes da administração pública municipal. Em sua manifestação, a impugnante questiona o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos estabelecido no instrumento convocatório, alegando que a exigência seria excessivamente restritiva e incompatível com as condições necessárias à fabricação e ao transporte dos materiais, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação. Argumenta que sua localização no Município de São Bernardo do Campo/SP demandaria prazo superior ao estabelecido, apresentando estimativa própria de processamento e entrega dos materiais, distribuída da seguinte forma: a) Recebimento da matéria-prima: 5 (cinco) dias; b) Produção dos materiais: 20 (vinte) dias; e c) Transporte e entrega: 5 (cinco) dias. Segundo a impugnante, essas etapas totalizariam 30 (trinta) dias corridos, razão pela qual considera insuficiente o período previsto no edital. Sustenta, ainda, que a manutenção do prazo de 20 (vinte) dias corridos comprometeria a ampla competitividade, favorecendo fornecedores locais e dificultando a participação de empresas situadas em regiões mais distantes do município contratante. Para fundamentar sua pretensão, invoca os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e economicidade, especialmente aqueles previstos nos arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao final, requer a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos ou, alternativamente, 20 (vinte) dias úteis, bem como a suspensão do procedimento licitatório para posterior republicação do instrumento convocatório com as modificações pretendidas. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE A impugnação apresentada encontra fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente. O referido dispositivo estabelece que o pedido deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a administração divulgar sua resposta no prazo legal, observado o limite do último dia útil anterior à abertura da licitação. No presente caso, a manifestação encontra-se datada de 16 de outubro de 2026, enquanto a sessão pública está prevista para 22 de outubro de 2026. Considerando a data indicada no documento e a observância do prazo legal, entende-se atendido o requisito de tempestividade, ressalvada a confirmação da efetiva data de protocolo nos registros do procedimento. Quanto à legitimidade, verifica-se que a impugnante é pessoa jurídica interessada na participação do certame, sendo-lhe assegurado o direito de questionar as disposições editalícias. Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação apresentada, passando-se à análise de seu mérito. III – DA ANÁLISE DO MÉRITO III.1 – Da definição do prazo de entrega e de sua compatibilidade com as necessidades administrativas A controvérsia apresentada concentra-se na alegada insuficiência do prazo de 20 (vinte) dias corridos para o fornecimento dos materiais licitados, diante das etapas de fabricação, preparação e transporte necessárias à execução do objeto. Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido no instrumento convocatório foi definido considerando as características dos materiais pretendidos, as necessidades dos órgãos municipais participantes e as condições ordinariamente praticadas no mercado regional para o fornecimento de produtos dessa natureza. O período de 20 (vinte) dias corridos corresponde à média de prazo de atendimento praticada no mercado da região, sendo considerado adequado para assegurar o fornecimento dos materiais em condições compatíveis com o planejamento e as necessidades da administração pública municipal. A definição desse prazo não decorre de escolha arbitrária ou de intenção de restringir a participação de fornecedores, mas da necessidade de estabelecer condições objetivas de execução contratual que conciliem a viabilidade do fornecimento com a tempestividade exigida para o atendimento das demandas públicas. Nesse contexto, cabe destacar que o objeto licitado contempla materiais destinados a diferentes órgãos municipais, abrangendo a Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde. Os materiais possuem finalidades administrativas, institucionais, educacionais, assistenciais e operacionais, sendo destinados à identificação funcional dos servidores, à padronização das equipes, ao atendimento das necessidades dos estudantes da rede municipal de ensino e ao desenvolvimento regular das atividades públicas. Assim, a disponibilidade tempestiva dos produtos constitui elemento relevante para o atendimento das necessidades administrativas, não sendo conveniente estabelecer prazos superiores aos considerados necessários e adequados sem justificativa técnica suficiente. A administração deve planejar suas contratações de acordo com suas necessidades efetivas, observando as condições de mercado, mas não está obrigada a adotar o prazo mais amplo pretendido por determinado fornecedor quando o período originalmente estabelecido se mostra compatível com as práticas ordinárias de fornecimento. Portanto, não se identifica inadequação na fixação do prazo de 20 (vinte) dias corridos, considerando sua correspondência com a média praticada no mercado regional e sua compatibilidade com as necessidades que fundamentaram a contratação. III.2 – Da alegação de restrição à competitividade e favorecimento de fornecedores locais A impugnante sustenta que o prazo de entrega estabelecido no edital restringiria a participação de empresas sediadas em outros Estados, privilegiando fornecedores localizados nas proximidades do município contratante. Entretanto, tal alegação não encontra demonstração objetiva nos elementos apresentados. O instrumento convocatório não estabelece qualquer exigência de localização geográfica, sede, filial, estabelecimento comercial ou estrutura operacional situada no Município de Graccho Cardoso ou em sua região. A participação no certame encontra-se aberta aos interessados que preencham as condições legais e editalícias, independentemente de sua localização territorial, observadas as regras de participação estabelecidas para microempresas e empresas de pequeno porte. O prazo de entrega constitui obrigação contratual aplicável indistintamente a todos os fornecedores, não representando, por si só, preferência ou favorecimento em razão da localização geográfica. É necessário distinguir uma condição objetiva de execução contratual de uma exigência efetivamente restritiva à competitividade. O simples fato de determinada empresa enfrentar dificuldades para cumprir uma obrigação editalícia não significa que essa obrigação seja ilegal, desproporcional ou incompatível com o mercado. A análise da competitividade deve considerar as condições gerais de fornecimento e a existência de potenciais interessados aptos ao atendimento da demanda, não podendo se limitar às particularidades operacionais de uma empresa específica. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório. Contudo, a aplicação desse dispositivo não significa que toda exigência que represente dificuldade para determinado fornecedor deva ser afastada. A restrição vedada pela legislação é aquela desprovida de justificativa legítima ou que imponha obstáculos desnecessários e desproporcionais à participação dos interessados. No presente caso, o prazo estabelecido possui fundamento nas necessidades administrativas e nas condições ordinárias do mercado regional, não havendo demonstração de que sua manutenção inviabilize a participação de fornecedores em geral. Ademais, a localização da impugnante em São Bernardo do Campo/SP não impede sua participação, desde que disponha de estrutura produtiva e logística capaz de assegurar o cumprimento das condições previstas no edital. Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para reconhecer que o prazo questionado configure favorecimento de fornecedores locais ou restrição indevida à competitividade. III.3 – Das condições operacionais apresentadas pela impugnante Em sua manifestação, a impugnante apresenta estimativa de 30 (trinta) dias corridos para o processamento e a entrega dos materiais, distribuídos entre recebimento de matéria-prima, produção e transporte. Embora tais informações possam representar a organização operacional da empresa, não constituem demonstração de que esse período seja necessariamente exigido por todos os fornecedores do mercado. Os prazos necessários ao fornecimento de determinado produto podem variar conforme a estrutura produtiva, a disponibilidade de insumos, a capacidade instalada, a organização dos processos internos, a existência de estoques, os fornecedores de matéria-prima e as alternativas logísticas utilizadas por cada empresa. Dessa forma, o período apresentado pela impugnante reflete uma estimativa particular de execução, não sendo suficiente para demonstrar que o prazo editalício seja tecnicamente inexequível ou incompatível com as condições ordinárias de fornecimento. Importa destacar que a administração pública não pode subordinar o atendimento de suas necessidades às limitações operacionais individuais de determinado fornecedor, especialmente quando as condições estabelecidas foram definidas com base em parâmetros considerados compatíveis com o mercado. O planejamento das contratações públicas deve buscar o equilíbrio entre a ampla competitividade e a satisfação tempestiva das necessidades administrativas, sem impor exigências desnecessárias, mas também sem afastar condições legítimas de execução exclusivamente para atender às particularidades de um interessado. Nesse contexto, compete aos potenciais licitantes avaliar previamente sua capacidade de produção, aquisição de insumos, organização logística e cumprimento dos prazos estabelecidos, considerando essas circunstâncias na formulação de suas propostas. A participação no procedimento pressupõe a capacidade de atendimento das obrigações contratuais, não sendo exigível que a administração amplie seus prazos sempre que determinado interessado apresente dificuldades relacionadas à sua estrutura operacional. Assim, a estimativa de 30 (trinta) dias apresentada pela impugnante, desacompanhada de elementos capazes de demonstrar sua representatividade em relação ao mercado fornecedor, não constitui fundamento suficiente para justificar a alteração pretendida. III.4 – Da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa A impugnante também sustenta que a manutenção do prazo de entrega afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, a aplicação desses princípios deve considerar

não apenas o interesse dos potenciais fornecedores, mas também as necessidades administrativas que motivaram a contratação. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de princípios que devem orientar a atuação administrativa, incluindo o interesse público, o planejamento, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade. Esses princípios devem ser interpretados de maneira conjunta, buscando assegurar a obtenção de propostas vantajosas e a adequada execução do objeto contratado. A ampliação da competitividade constitui finalidade relevante do procedimento licitatório, mas não impõe à administração a obrigação de flexibilizar todas as condições de execução contratual para permitir a participação de fornecedores que, individualmente, não disponham de capacidade operacional suficiente para atender às exigências estabelecidas. Da mesma forma, a razoabilidade e a proporcionalidade não determinam a adoção do prazo mais conveniente aos interessados, mas exigem que as condições editalícias sejam adequadas, necessárias e justificáveis diante das características do objeto e das necessidades públicas. No presente caso, o prazo de 20 (vinte) dias corridos foi estabelecido considerando a média de fornecimento praticada no mercado regional, não se identificando elementos que demonstrem sua incompatibilidade com a execução do objeto. A pretensão de ampliação para 30 (trinta) dias corridos ou de substituição por 20 (vinte) dias úteis representa alteração das condições inicialmente definidas pela administração, sem que tenha sido demonstrada a existência de circunstância técnica ou mercadológica capaz de justificar essa modificação. Cumpre observar que a adoção de prazo superior ao necessário também produz consequências para a administração, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à disponibilidade dos materiais e ao atendimento tempestivo das atividades desenvolvidas pelos órgãos participantes. Dessa forma, a manutenção do prazo originalmente estabelecido mostra-se compatível com os princípios invocados pela própria impugnante, uma vez que preserva condições objetivas e uniformes de execução, sem demonstração de restrição injustificada à competitividade. III.5 – Do pedido de suspensão do certame e republicação do edital Ao final de sua manifestação, a impugnante requer a suspensão do procedimento licitatório, com posterior republicação do instrumento convocatório, para adequação do prazo de entrega. Entretanto, a apresentação de impugnação não implica, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório. A adoção dessa medida pressupõe a identificação de circunstâncias concretas que justifiquem a interrupção do certame, especialmente quando presentes indícios relevantes de irregularidade capazes de comprometer sua legalidade ou a adequada formulação das propostas. No presente caso, os argumentos apresentados não demonstram que o prazo de entrega estabelecido seja incompatível com as condições gerais do mercado ou que represente restrição injustificada à participação dos interessados. A pretensão de ampliação fundamenta-se, essencialmente, nas condições particulares de fabricação e logística da impugnante, não tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar os parâmetros adotados pela administração. Consequentemente, não se identifica fundamento para a alteração do instrumento convocatório, tampouco para a suspensão do procedimento licitatório ou republicação do edital. Assim, mostra-se pertinente a manutenção das condições originalmente estabelecidas, inclusive quanto à data e ao horário previstos para a realização da sessão pública. IV – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO Diante de todo o exposto, após análise das alegações apresentadas pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, relativamente ao edital do pregão eletrônico nº 13/2026 PMGC, conclui-se que: a) O prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos foi estabelecido considerando as necessidades administrativas e a média de fornecimento praticada no mercado regional, sendo considerado adequado às características do objeto licitado; b) A localização geográfica da impugnante e suas condições particulares de produção e logística não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para determinar a alteração das condições de execução contratual; c) Não foram apresentados elementos técnicos ou mercadológicos capazes de demonstrar que o prazo estabelecido seja inexequível para o mercado fornecedor ou que configure restrição injustificada à competitividade; d) O instrumento convocatório não estabelece preferência geográfica ou limitação territorial à participação dos interessados, sendo aplicáveis a todos os fornecedores as mesmas condições de execução contratual; e) A administração deve compatibilizar a competitividade do certame com a eficiência e a tempestividade do atendimento de suas necessidades, não estando obrigada a ajustar os prazos de fornecimento às limitações operacionais individuais de determinado interessado; e f) Não foram identificados fundamentos suficientes para justificar a suspensão do procedimento licitatório ou a republicação do instrumento convocatório. Diante dessas considerações, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, por não restarem demonstradas irregularidades ou restrições injustificadas à competitividade decorrentes do prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório. Consequentemente, fica mantido o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos, não sendo acolhidas as solicitações de ampliação para 30 (trinta) dias corridos ou de alteração para 20 (vinte) dias úteis. Ficam igualmente indeferidos os pedidos de suspensão do procedimento licitatório e de republicação do edital, permanecendo inalteradas as demais condições do instrumento convocatório, inclusive a data e o horário previstos para a realização da sessão pública.